



**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO
DE SANDOVALINA/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2026

AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **29.180.683/0001-98**, com sede na Avenida dos Remédios, nº 81, bairro Remédios, Osasco/SP, CEP 06298-000, e-mail wesley.rocha@auxter.com.br e licitacoes@auxter.com.br, telefone (11) 98355-42540, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no item 4.1 do Edital, no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo, em face da exigência de assistência técnica autorizada em distância rodoviária máxima de 200 km da sede do Município, constante do Termo de Referência e das disposições correlatas do edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, mediante protocolo diretamente no Portal de Compras Públicas. A sessão pública está designada para 10/06/2026, com limite para acolhimento das propostas às 08h30, abertura das propostas às 09h00 e início da disputa às 09h30.

Assim, apresentada dentro do prazo editalício e legal, a presente impugnação é tempestiva e deve ser conhecida, apreciada e decidida pela Administração antes da abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O Termo de Referência estabelece, no item 4.7, a seguinte exigência:

“Considerando que o equipamento será adquirido, pelo Município de Sandovalina, Estado de São Paulo, as autorizadas à assistência técnica deverão estar disponíveis em uma distância rodoviária máxima de 200 km

da sede do Município para execução da garantia e assistência técnica por meio de serviços especializados de manutenção, inclusive para as revisões periódicas.”

Além disso, o edital determina que, após a homologação, a adjudicatária deverá apresentar, em até 05 (cinco) dias úteis, documentos complementares relativos à execução do objeto, incluindo a comprovação de assistência técnica autorizada em raio máximo de 200 km, indicação de preposto e cronograma de treinamento in loco, sob pena de decair do direito à contratação.

A impugnante não questiona a necessidade de assistência técnica, garantia, treinamento, atendimento eficiente ou manutenção adequada do equipamento. O que se impugna é a fixação de barreira geográfica rígida, de até 200 km, como condição de participação/contratação, sem demonstração técnica suficiente de sua indispensabilidade e sem adoção de critérios funcionais menos restritivos.

3. DO OBJETO LICITADO E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA A RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

O objeto da licitação é a aquisição de 01 (uma) escavadeira hidráulica nova sobre esteiras, zero hora, ano de fabricação mínimo 2025 ou superior, com cabine fechada, ar-condicionado, motor diesel com potência líquida mínima de 90 HP, braço de penetração mínimo de 2,50 m, caçamba mínima de 0,90 m³ e garantia mínima de 12 meses, no valor estimado de R\$ 720.000,00.

Embora seja legítimo que a Administração exija suporte técnico adequado, garantia efetiva e pronta resposta aos chamados de manutenção, a exigência de que a assistência técnica autorizada esteja obrigatoriamente localizada em até 200 km rodoviários da sede do Município cria limitação territorial que não se confunde com capacidade técnica do fornecedor.

A Administração já possui meios contratuais suficientes e menos restritivos para resguardar o interesse público, pois o próprio edital exige:

- a) garantia mínima de 12 (doze) meses, sem limite de horas;
- b) assistência técnica durante o período de garantia;
- c) atendimento no território do Município de Sandovalina/SP, em local indicado pela Administração;
- d) solução do problema em até 10 (dez) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa aceita pelo Contratante;
- e) telefone de emergência 24 horas para acionamento da garantia;
- f) fornecimento de peças sobressalentes, componentes, filtros, óleos e demais insumos durante a garantia, conforme o edital;

g) entrega técnica, treinamento in loco e manual em língua portuguesa;

h) responsabilização da contratada por deslocamento, mão de obra, peças, filtros, óleo do motor, óleo hidráulico e demais custos ligados à garantia.

Portanto, o interesse público já está protegido por obrigações objetivas de desempenho, prazo e responsabilidade contratual. A limitação territorial, como redigida, restringe a participação de empresas aptas que possuam equipe técnica móvel, rede nacional de assistência, oficina autorizada em distância superior ou capacidade operacional de atendimento no Município dentro dos prazos fixados no próprio edital.

4. DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE, À ISONOMIA E À PROPORCIONALIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a licitação observe, entre outros, os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, planejamento, julgamento objetivo e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive mediante preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes.

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, também estabelece que somente serão admitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A indispensabilidade deve ser demonstrada no caso concreto, e não presumida a partir de critério geográfico fixo.

No presente caso, a Administração não precisa contratar empresa localizada próxima. Precisa contratar empresa que entregue o equipamento, atenda tecnicamente o Município, cumpra os prazos de garantia, forneça peças e suporte integral e responda por eventual inadimplemento. A proximidade física da oficina não é, por si só, garantia de melhor execução contratual.

5. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada no sentido de que exigências restritivas somente são admissíveis quando forem necessárias, pertinentes, proporcionais e devidamente justificadas pela Administração.

A Súmula TCU nº 272 dispõe que, no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

AUXTER

A exigência de comprovação de assistência técnica autorizada dentro de raio fixo de 200 km pode, na prática, obrigar empresas tecnicamente aptas a firmar credenciamentos locais, reorganizar rede, estabelecer oficina ou suportar custos prévios apenas para superar barreira territorial, ainda que possuam plena capacidade de atendimento no Município dentro dos prazos contratuais.

Também é pertinente a orientação do TCU firmada no Acórdão nº 1.757/2022 - Plenário, segundo a qual é irregular exigir que o contratado instale escritório administrativo ou outra estrutura física em localidade específica sem demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto, em razão do potencial de restringir a competitividade, afetar a economicidade e ferir a isonomia.

A lógica desse precedente aplica-se ao presente caso por identidade de fundamento: não se pode converter requisito territorial em barreira de acesso ao certame quando o mesmo resultado contratual pode ser alcançado por meio de obrigações funcionais, como prazo de atendimento, prazo de solução, responsabilidade integral da contratada e penalidades por descumprimento.

Registre-se que o próprio edital admite prazo de até 10 (dez) dias para solução do problema, prorrogável justificadamente por mais 10 (dez) dias. Essa previsão enfraquece a alegação de indispensabilidade de uma assistência localizada em até 200 km, pois o fator determinante não é a distância, mas a efetiva capacidade de atendimento no prazo fixado.

6. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS

Os Tribunais de Contas estaduais também analisam com cautela exigências geográficas em licitações, sobretudo quando tais condições reduzem o universo de competidores sem justificativa técnica concreta.

Em decisões e manifestações envolvendo limitações territoriais para escritório, oficina, posto de atendimento, rede credenciada ou assistência técnica, os Tribunais de Contas têm reconhecido que a restrição somente pode ser admitida quando houver demonstração objetiva de sua necessidade para a execução contratual e quando não houver meio menos restritivo capaz de proteger o interesse público.

Assim, a exigência de assistência técnica em determinado raio geográfico pode até ser admitida em hipóteses excepcionais, mas precisa estar tecnicamente motivada e ser proporcional à complexidade do objeto. No caso concreto, não se identifica justificativa suficiente para o limite de 200 km, especialmente porque o próprio edital já fixa prazos de atendimento, obrigações de garantia, fornecimento de peças, manutenção no Município e responsabilização integral da contratada.

7. DA DOUTRINA DE MARÇAL JUSTEN FILHO

A doutrina de Marçal Justen Filho é firme ao reconhecer que a competitividade constitui elemento essencial da licitação. Exigências que restrinjam o universo de competidores devem ser justificadas pela necessidade concreta da Administração, pela pertinência com o objeto e pela proporcionalidade em relação ao resultado pretendido.

Em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Marçal Justen Filho sustenta que a Administração não pode transformar requisitos instrumentais em mecanismos de exclusão indevida de competidores. A exigência técnica deve guardar vínculo direto com a execução do objeto e ser limitada ao necessário para assegurar o cumprimento da obrigação contratual.

Aplicando essa orientação ao presente caso, a Administração pode exigir assistência técnica eficaz, equipe qualificada, prazo de atendimento, prazo de solução, fornecimento de peças, manutenção em garantia e responsabilização integral da contratada. Contudo, não deve impor, de forma automática, que a assistência autorizada esteja dentro de um raio fixo de 200 km, quando empresas de outras localidades podem atender o Município com igual ou superior eficiência.

8. DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA: SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO GEOGRÁFICO POR CRITÉRIO FUNCIONAL

A solução juridicamente mais adequada é substituir a exigência geográfica por critério funcional de atendimento técnico. Desse modo, a Administração preserva a segurança da execução contratual sem restringir indevidamente a competitividade.

Em vez de exigir assistência técnica autorizada em até 200 km, o edital pode exigir que a contratada:

- a) disponibilize assistência técnica autorizada, credenciada ou própria durante todo o período de garantia;
- b) realize o atendimento no território do Município de Sandovalina/SP, em local indicado pela Administração;
- c) cumpra prazo máximo de atendimento e prazo máximo de solução previstos no edital;
- d) forneça peças, componentes, filtros, óleos, mão de obra, deslocamento e demais insumos necessários, sem ônus adicional ao Município, nos termos do edital;
- e) mantenha canal de atendimento 24 horas para acionamento da garantia;
- f) apresente declaração formal de responsabilidade pela assistência técnica;
- g) apresente relação da rede autorizada/credenciada, equipe técnica própria ou estrutura operacional apta ao atendimento do objeto.

Essa solução amplia a disputa, preserva a isonomia e mantém integralmente protegido o interesse público, pois a Administração continuará amparada por prazos, obrigações de garantia, penalidades e responsabilidade contratual.

9. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A manutenção da cláusula impugnada pode gerar efeitos prejudiciais ao próprio interesse público, tais como:

- a) redução artificial do número de licitantes;
- b) favorecimento indireto de fornecedores com presença regional específica;
- c) possível elevação do preço final, em prejuízo da economicidade;
- d) afastamento de propostas potencialmente mais vantajosas;
- e) risco de questionamentos administrativos e perante órgãos de controle;
- f) comprometimento da isonomia e da competitividade do certame.

O objetivo da Administração deve ser selecionar fornecedor capaz de executar adequadamente o contrato, e não restringir previamente a competição a fornecedores que possuam assistência autorizada dentro de raio territorial específico. A execução adequada pode ser garantida por critérios de desempenho, prazos, responsabilidade objetiva da contratada e penalidades em caso de descumprimento.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
- b) o reconhecimento da restritividade da exigência de assistência técnica autorizada em distância rodoviária máxima de 200 km da sede do Município;
- c) a retificação do Termo de Referência e das cláusulas correlatas do edital, para excluir a limitação geográfica de 200 km;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção de exigência de assistência técnica, que seja substituído o critério geográfico por critério funcional de atendimento, com prazo de resposta, prazo de solução, responsabilidade integral da contratada, fornecimento de peças e atendimento no Município;

e) a republicação do edital e reabertura dos prazos, caso a alteração promovida impacte a formulação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

f) caso não seja excluída integralmente a exigência, que seja admitida a comprovação por meio de equipe técnica móvel, assistência autorizada ou credenciada em distância superior, estrutura própria da contratada ou declaração formal de atendimento no Município dentro dos prazos contratuais.

Osasco/SP, 0313 de junho de 2026.

AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA

CNPJ nº 29.180.683/0001-98